

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.433, DE 2008**

### **VOTO EM SEPARADO**

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e IV e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ernandes Amorim

**Relator:** Deputado Wandenolk Gonçalves

**Voto em Separado:** Deputado Anselmo de  
Jesus

### **I – RELATÓRIO**

O nobre deputado Ernanes Amorim, apresentou o Projeto de Lei nº 4.443, de 2008, ora em apreciação, propondo mudanças na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, objetivando garantir a alocação de recursos para as indenizações quando de desapropriações realizadas no processo de criação das unidades de conservação, bem como para garantir a gestão eficaz das mesmas.



Neste sentido propõe que quando da publicação do ato de criação das UCs, de posse e domínios públicos, haja previsão orçamentária para o encaminhamento do processo de desapropriação e desintrusão da área.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

O Relator apresenta voto favorável ao Projeto, ao argumento de que, para os casos de desapropriação de imóveis, por interesse público, para a criação de unidades de conservação, o pagamento das indenizações deveria ser prévio e em dinheiro. E no seu entendimento não é isto que acontece.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O projeto de lei condiciona a criação das Unidades de Conservação à existência prévia de dotação orçamentária e existência de recursos para o pagamento das indenizações e desapropriação.

O princípio constitucional de que a intervenção no domínio privado somente se pode fazer mediante indenização está consagrado no artigo 5º, inciso XXIV. Tal preceito deveria ser seguido à risca, por exemplo, no caso das construções de barragens, em que as grandes empresas, algumas, inclusive, públicas desalojam os pequenos agricultores sem lhes proporcionar a devida indenização ou realocação. Neste sentido, a preocupação do projeto é meritória.

No entanto, o projeto não tem como objeto a intervenção do Estado no domínio privado, a afetação de determinada área pública para a constituição de Unidades de Conservação. Portanto, não aplica nesta hipótese o instituto da desapropriação na forma como interpretado pelo nobre Relator.



O objeto do PL 4.433, de 2008, ora em apreciação, já se encontra disciplinado no artigo 5º e 42 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.



Em seu artigo 5º, inciso XI, a Lei que regula as UCs determina que o Poder público deve garantir a alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que as Unidades de Conservação uma vez criadas possam ser geridas de forma eficaz:

“Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;”

Neste sentido, a exigência de dotação orçamentária prévia para a instituição e gestão das UCs já se encontra resolvida pela própria Lei 9.985, de 2000, e na Lei Orçamentária Anual no âmbito do orçamento do Instituto Chico Mendes. O que se poderia discutir, neste caso, é se a dotação orçamentária é suficiente para fazer frente à demanda existente, ou há necessidade de aumentá-la. No entanto, tal discussão deve ser feita no âmbito da Lei Orçamentária anual.

Quanto à questão das populações tradicionais residentes nas Unidades de Conservação, a questão encontra-se também solucionada no artigo 42 da mesma Lei:

“Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.



§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.”

Portanto, a questão nestes casos não é somente de indenização, mas, como admite o Relator, essencialmente de regularização fundiária nas unidades de conservação.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.433, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

**Deputado ANSELMO DE JESUS  
PT-RO**

